



PROCESSO Nº 05/2009

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **DANIEL LOPES FERREIRA**

Auditor-Relator: **Dr. André Luiz Farias de Oliveira**

EMENTA

DENÚNCIA. PRÁTICA ANTIDESPORTIVA. ATLETA DE ALTO RENDIMENTO COM NÍVEL NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. INACEITABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DO DOLO. CONDENAÇÃO. Restando provada a conduta antidesportiva de atleta que de forma nenhum pouco prudente utilizou de substância proibida, caracterizando o *doping*, obrigatoriamente deve o mesmo ser sancionado. Agravante existente face comprovada reincidência. Defesa do denunciado confessando espontaneamente a utilização da substância Mefentermina. Acatamento integral da Denúncia da Procuradoria para condenar o denunciado pela ofensa aos ditames da legislação de regência, infligindo-o a pena de banimento, com fulcro na Regra 40, alínea “a”, subitem “ii” (Sanções sobre Indivíduos das Regras da Competição – 2008/2009) da IAAF. Detração dispensada ante a eliminação do denunciado dos quadros desportivos do país. Decisão unânime.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em evidência, ACORDAM os senhores Auditores integrantes da Comissão Disciplinar Nacional, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, à unanimidade, acatar integralmente a denúncia da Procuradoria, infligindo ao atleta denunciado a penalidade insculpida na Regra 40, “a”, “ii” da IAAF, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO BRASIL, em Manaus, 21 de dezembro de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

AFFIMAR CABO VERDE FILHO
Presidente da CDN do STJD/AtB

ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
Auditor-Relator

EDSON ROSAS JUNIOR
Procurador da CDN do STJD/AtB



PROCESSO Nº 05/2009

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **DANIEL LOPES FERREIRA**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria desta CDN, em face do atleta DANIEL LOPES FERREIRA, filiado à Federação Paulista de Atletismo, com registro na CBAAt sob o nº 6373, por suposta infração às regras da IAAF.

Em seu libelo, expressou a douta Procuradoria que o Denunciado, “é reincidente, apresentou suas explicações preliminares, que na verdade é uma confissão, informando que não deseja fazer o exame da amostra B”.

Também escreveu que o Denunciado “ao infringir a regra assumindo o risco proveniente desta atitude dolosa e por ser reincidente, está sujeito as sanções previstas na **Regra 40.1.ii – SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS, DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2008/2009 da IAAF**”.

Requeru, ao final, a condenação do Denunciado nas sanções supracitadas, não sem antes serem observados os ditames concernentes à aplicação da pena.

Feita a citação/intimação das partes, vieram os autos à esta CDN.

A Secretaria, às fls. 15, informa da **EXISTÊNCIA** de infração pretérita perpetrada pelo atleta, ora Denunciado, tendo sido devidamente punido.

Além disso, acompanha igualmente o Formulário de Controle de Doping, com as comunicações de praxe e a defesa escrita do Denunciado, finalizando com as portarias de suspensão e inelegibilidade do Denunciado.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Após a abertura da Sessão de Julgamento, ausente o Denunciado e qualquer representante legal deram-se início à instrução processual.

É o relatório sucinto.

Passo a decidir.

O libelo acusatório da Procuradoria desta CDN, como de costume, primou pela substância de conteúdo e pela contundência, sendo incisivo no tocante à necessidade de se infligir penalidade ao Denunciado, muito especialmente por conta da aparente dolosidade de seu ato, na conduta descrita na peça denunciativa quando evidencia a utilização de substância proibida.

O Denunciado confessou espontaneamente em sua defesa escrita que “involuntariamente ingeri um hidratante oferecido por amigo e igualmente atleta..., quando da minha participação na corrida de Bauru”. E mais: “Ingeri como disse nos treinamentos e nas competições seguintes”.

Restou, portanto, plenamente provado que o Denunciado verdadeiramente utilizou-se da substância de nome técnico MEFENTERMINA, metabólicos de FENTERMINA, inclusa na lista de substâncias proibidas - 2009 -, emitida pela WADA e recepcionada pela IAAF, com espeque no exame feito na amostra A (urina) de nº 2345185, em resultado analítico procedente do Laboratório LADETEC, no Rio de Janeiro.

O Denunciado é reincidente, já tendo sido punido outrora, conforme registro trazido aos autos pela Secretaria da CBAt.

Não há dúvida de que a atitude do Denunciado em utilizar de creme hidratante sem conhecimento de seus componentes induzem a, no mínimo, uma bruta imprudência, até por que para se infligir penalidade dessa desenvoltura independe do dolo, bastando tão-somente o nexos de causalidade, demais quando já havia precedente negativo em desfavor do Denunciado.

Em “abrindo” mão do seu direito de análise da amostra B, restou em concreção a assertiva da infração, conforme dispositivo contido no item “b”, da Regra 32 – INFRAÇÕES À REGRA-ANTI-DOPING DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2008/2009 da IAAF.

O Denunciado infringiu as regras da competição e com o *plus* da reincidência acabou por inserir-se nas sanções previstas na Regra 40.a.ii da IAAF.

Ante o exposto, com amparo na **Regra 40.a.ii – SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2008/2009 da IAAF**, **CONDENO** o atleta DANIEL LOPES FERREIRA à pena de **BANIMENTO**, a

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



contar da publicação desta sentença, levando-se em consideração as provas dos autos, antecedentes e gravidade da infração, os meios empregados e os motivos determinantes (Art. 178, **caput**, e 180, II e IV, CBJD), por ter se utilizado de substância proibida (MEFENTERMINA), constante da lista emitida pela WADA e de acordo com o Regulamento de Controle de Dopagem da CBA e da Agência Mundial Anti-Doping (AMA).

Inaplicável a detração ante a eliminação definitiva do atleta Denunciado dos quadros do desporto brasileiro

É como decido.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL, em Manaus,
21 de dezembro de 2009.

ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
Auditor da CDN do STJD/AtB